

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

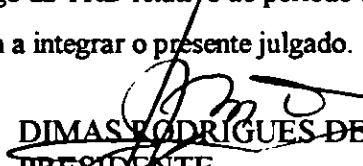
PROCESSO Nº. : 10916/000.062/90-64
RECURSO Nº. : 100.381
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : VANDA DA SILVA LOBO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.104

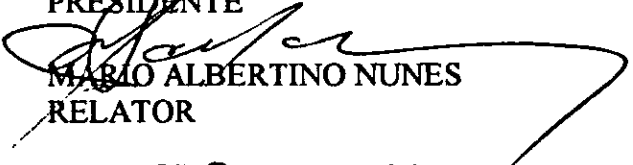
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS -

O desembolso de valores superior á soma de recursos declarados, autoriza a presunção da omissão de receitas. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDA DA SILVA LOBO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DO REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10916/000.062/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.104
RECURSO Nº. : 100.381
RECORRENTE : VANDA DA SILVA LOBO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Retorna o presente processo, do interesse de VANDA DA SILVA LOBO (FIRMA INDIVIDUAL), da Câmara Superior de Recursos Fiscais, após julgamento de Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, resultando no Acórdão CSRF nº 01-01.402, que devolve os Autos a esta Câmara para novo julgamento com apreciação do mérito.

2. O julgamento anulado pela CSRF resultou no Acórdão nº106-3.788 (cópia às fls. 68 e seguintes), em que, por maioria de votos, foi declarada a nulidade do lançamento, por ter-se embasado em informações prestadas pela contribuinte em formulário que a Fiscalização lhe remetera, intitulado "QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS" de fls. 02 e seguintes, entendendo o relator, de então, que a Fiscalização não estaria autorizada a exigir tais informações do contribuinte, pois a empresa optante pela declaração pelo lucro presumido só estaria obrigada a apresentar o Formulário III da Declaração do IRPJ.

3. Na ocasião, foi proferida Declaração de Voto, por este relator, a qual leio em Sessão, para que faça parte deste meu relatório, como se aqui a transcrevesse (ler fls. 77/78).

4. Quanto ao mérito, contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.21), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos Exercícios 1987 e 1988, Anos-Calendários 1986 e 1987, por: *omissão de receita* detectada pelo confronto entre receita declarada nos Formulários III apresentados e o somatório de aplicações declaradas nos formulários preenchidos posteriormente.

4A. A ciência do lançamento foi dada em 10.10.90 (fls.21), tendo a Declaração IRPJ do exercício mais antigo abrangido pelo lançamento sido apresentada em 03.04.87(fl.12).

5. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.23 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) ataca a legitimidade do procedimento fiscal;

b) argumenta que deveria ter sido levado em conta o saldo de caixa existente ao final do ano anterior, no levantamento feito pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10916/000.062/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.104

6. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls.31 e seguintes), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) justifica a legitimidade do procedimento;

b) aduz que havia espaço, no formulário, para informar os saldos existentes no encerramento do período-base anterior, inclusive saldos de caixa, e se o contribuinte não os preencheu é porque não existiam;

c) que o valor da conta estoques não é exigido por serem pedidos os valores de contas que interferem diretamente nessa conta, como compras, clientes, contas a receber, fornecedores, contas a pagar, etc.

7. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.34 e seguintes), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

8. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.41 e seguintes), onde modifica sua estratégia de defesa, argumentando que a Fiscalização não levava em consideração peculiaridades do seu ramo de negócio (minimercado), onde é comum que as compras feitas em determinado mês sejam pagas no período de 90 dias. Assim, as compras de outubro, novembro e dezembro de cada período base deveriam ser distribuídas pelos três meses seguintes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10916/000.062/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.104

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Quanto à questão da legitimidade do uso dos formulários que deram origem ao lançamento, dela não mais reclama a recorrente. Ademais, o assunto, levantado de ofício no julgamento anterior desta Câmara, está resolvido pela decisão da CSRF.

2. Passo, portanto, ao exame do mérito.

3. No recurso, limita-se a contribuinte a argumentar que os procedimentos usuais, no seu ramo de negócio, incluem o pagamento de compras em três prestações mensais. Entretanto, nenhuma evidência de tal argumento foi capaz de carrear aos Autos - o que, a ser verdadeiro - lhe teria sido relativamente fácil, pois bastaria apresentar notas fiscais e faturas em que tal forma de pagamento ficasse demonstrada.

4. À falta de provas, não há como aceitar o argumento, insuficiente que fica para se opor ao trabalho fiscal realizado, inclusive, a partir das próprias informações da contribuinte.

5. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, no que se refere à exigência do principal.

6. Consoante ampla e assente jurisprudência do Colegiado, analiso a questão relativa à exigência de juros de mora calculados pela variação da TRD.

7. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

8. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

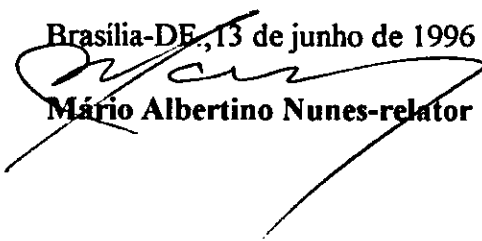


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10916/000.062/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.104

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DE, 13 de junho de 1996



Mário Albertino Nunes-relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10916/000.062/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.104

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em 15 de julho de 1996

Dumas Rodrigues de Oliveira

~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

ciente em 19/8/96.

Procurador da Fazenda Nacional
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL